REGULAMENTO (CEE) Nº 804/86 DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 137/79 relativo ao estabelecimento de um método de cooperação administrativo especial para a aplicação do regime intracomunitário aos produtos pescados pelos navios dos Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 27º e 396º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 137/79 [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3415/85 [2], prevê, além do mais, que os navios matriculados e/ou registados nas Ilhas Canárias, ou Ceuta e em Melilha, não são considerados navios dos Estados-membros e não podem beneficiar da concessão de cadernetas de formulários T 2 M ;

Considerando que convém definir melhor o âmbito de aplicação desta disposição relativa à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e Ilhas Canárias ;

Considerando que convém alterar, em conformidade, o Regulamento (CEE) nº 137/79,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 137/79, os nºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção :

« 1. Para efeitos de aplicação dos artigos 1º e 2º do presente regulamento, os navios registados, com carácter permanente, nos registos das autoridades competentes a nível local (« registos de base »), das Ilhas Canárias, de Ceuta ou de Melilha não são considerados navios dos Estados-membros.

2. As autoridades aduaneiras do porto de registo ou armamento de um navio de pesca registado de forma permanente nos registos das autoridades competentes a nível local (« registos de base »), das Ilhas Canárias, de Ceuta e de Melilha não podem emitir cadernetas de formulários T 2 M em relação a esse navio. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

E aplicável a partir de 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1986.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 20 de 27. 1. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 324 de 5. 12. 1985, p. 12.